

com que causa e fundamento entraram ali os que agora a tem, e se houve para isso dispensação Apostolica, como necessariamente se requeria — e se quando se impetrou se fez inteira menção da prohibição da dita clausula — e me avisareis do que se achar — e alem disso, fareis tratar se de qualquer maneira convirá que aquella administração se tire a Religiosos, e se encomende a pessoas das que a instituição do Hospital admite; pois a experiencia tem mostrado que é necessario haver nisto mudança, e é assim mais conforme á vontade do Fundador — e do que se assentar, se fará consulta, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 138.

POR Carta Regia de 16 de Abril de 1608 — foi determinado que se não consentiria ao Colheitor tomar conta de heranças de Religiosos egresos, por não estar recebida a Bulla ao mesmo respeito — e que deveria tomar conta das ditas heranças o Corregedor da Commarca respectiva, e dar parte a El REI, para se darem a quem pertencessem.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.º pag. 18.

EM Carta Regia de 18 de Abril de 1608. — Enviar-se-vos-ha neste despacho uma petição que se me fez por parte do Procurador de minha Corôa, e do Procurador Geral das Ordens Militares, sobre algumas Commendas da Ordem de Christo, que dizem que, com provas não verdadeiras, e por falta de quem as defendesse, por estarem vagas, se suprimiram, a instancia dos Vigarios dellas — pedindo-me que mande passar Provisão, para que o Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, e o Juiz Conservador das ditas Ordens, determinem summariamente as nullidades que houve na dita supressão.

E porque em materias já sentenciadas convém proceder-se com toda a consideração, me pareceu, antes de me resolver, encomendar-vos, como o faço, que remettaes esta petição á Mesa da Consciencia, com ordem que, sendo ouvidos sobre a materia della o dito meu Procurador e o das Ordens, se faça consulta do que parecer, e m'a enviareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 137 v.

ASSENTOU-SE na Mesa, que os provimentos dos officios se não passem aos que tiverem Proprietarios, sem constar por informação do Ministro, a que tocar, o impedimento, que tem para servir, de que se fará menção nos taes provimentos; nem se passarão segundos, sem constar que dura o impedimento, com que se lhe passou o primeiro provimento: e outrosim se declarará,

56

que os serventuarios não darão aos proprietarios mais que a terça parte do rendimento dos Officios pela avaliação da Chancellaria na forma da Lei. Lisboa 27 de Abril de 1608. — *Com cinco Rubricas.*

Liv. 5.º do Desembargo do Paço fol. 165.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que por se offercerem duvidas na Casa da Supplicação, se nos instrumentos de agravo de dependencias de sentenças diffinitivas eram necessarios outros tantos Desembargadores, quantos foram na sentença principal, ou se bastavam dous sómente no caso de agravo; e mandando eu tratar esta materia, com parecer dos meus Desembargadores do Paço: hei por bem, que d'aqui em diante, nos instrumentos de agravos de dependencias das sentenças diffinitivas, se ache o numero dos Desembargadores, que foram nas ditas sentenças. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação do Porto, que assim o façam cumprir, como neste se contém; o qual se trasladará em ambas as Casas, nos livros em que se costumam trasladar semelhantes Alvarás. João Feio o fez, em Lisboa, a 10 de Maio de 1608. Duarte Corrêa o fez escrever. — REI.

Liv. 7.º da Supplicação, fol. 145.

EU EL-REI, como Protector, que sou, da Universidade de Coimbra, faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo-me consultado, pela Mesa da Consciencia, as duvidas que se moviam, entre a dita Universidade, e o Phisico-mór, sobre as licenças que elle dava para curarem Phisicos, que não são graduados pela dita Universidade, houve por bem mandar fazer declaração, na fórma seguinte:

Que o Phisico-mór não possa dar licença a Medicos idiotas para curarem onde houver Medicos letrados graduados pela Universidade de Coimbra; e achando o Conservador, que alguns curam nos ditos logares, com licença do Phisico-mór, ou sem ella, poderá privativamente proceder contra elles; porque, como o Phisico-mór lhes não pôde dar a tal licença, claro fica, que á Universidade pertence castigar os taes culpados; nem outrosim o Phisico-mór se poderá intrometer em conhecer dos agravos, que por qualquer via se tirarem do Conservador, sobre estes casos, pois não é superior.

E os ditos agravos, e appellações irão directamente á Casa da Supplicação desta Cidade de Lisboa, como sempre se usou, para se determinarem nella como parecer justiça.

Poderá todavia o Phisico-mór dar licença aos Medicos idiotas, para curarem nos logares onde não houver Phisicos letrados, visto a sentença dada entre elle e a Universidade; pelo que, nem o Con-

servador della poderá proceder contra os taes idiotas, que sem licença do Phisico-mór curarem nos logares onde não houver letrados, vista a forma da mesma sentença, que privativamente concede ao Phisico-mór esta jurisdicção.

E declaro, que, se nas devassas, que o Conservador tirar, dos Medicos que curam contra forma dos Estatutos, achar alguns idiotas culpados, por curarem nos ditos logares sem licença do Phisico-mór, lhe remeterá suas culpas, para elle as castigar, sendo-lhe deprecado por elle. Nem se impedirá ao Phisico-mór dar licença para curarem Phisicos graduados em outras Universidades fóra de Coimbra, com declaração, que a estes prove-rá o Phisico-mór como a não letrados, e pelo con-seguente serão excluidos nos logares em que hou-ver graduados por Coimbra.

E contra os que o Phisico-mór provêr em differente forma, poderá proceder o Conservador da Universidade.

E mando que este Alvará se cumpra, e guar-de, como se nelle contém, sem embargo do Regi-mento do Phisico-mór, e de qualesquer outros Re-gimentos, Provisões, e Estatutos, que em contra-rio haja: posto que tenham clausula, que não pos-sam ser revogados sem fazer delles expressa men-ção. O que todas Justiças, e Officiaes, e mais pes-soas assim cumprirão, como nelle se contém; o qual hei por bem, que valha, e tenha força e vi-gor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, etc.

Luiz de Paiva o fez, em Lisboa, a 12 de Maio de 1608. — Fernão Marecos Botelho o fez escrever. — REI.

Estatutos da Universidade, impressos em 1654, de- pois da Reformação e antes do Repertorio.

POR Carta Regia de 13 de Maio de 1608 — foi determinado que nos Tribunaes se deixas- sem ficar copias dos papeis que acompanhassem as consultas que subissem á presença d'El-Rei.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron tom. 4.º pag. 137.

JUIZ, Vereadores e Procurador da Camara da Cidade do Porto — Eu El-Rei vos envio mui- to saudar — Vi a vossa carta de 5 do presente, sobre a procissão do Corpo de Deus dessa Cida- de, e os papeis que com ella me enviastes — e tendo consideração ao que dispoem o Cere- monial Romano, hei por serviço de Deus e meu que o Santissimo Sacramento se leve nella con- forme ao que elle ordena, que é o mesmo que vos escrevi na Carta de que me enviastes a co- pia, e o que o Bispo pretende, em conformidade delle; e na mesma substancia se procederá no que toca ás pessoas que hão de levar as varas do palio, e á cêra que acompanhar o Santissimo

Sacramento; pois tudo é conforme ao dito Cere- monial, com que o Bispo se conforma.

E porque se não receba desconsolação nes- sa Cidade da procissão não passar pelas ruas cos- tumadas, escrevo ao Bispo que nisto se não alte- re cousa alguma — e por certo tenho que assim o fará elle; e de vós confio que dareis ordem pa- ra que todas estejam tão limpas e compostas, que possa o Santissimo Sacramento passar por ellas decentemente.

E tambem escrevo ao Bispo que nas pro- cissões em que elle não fôr de Pontifical, não consinta que entre a sua pessoa e a Cidade vão mais pessoas, ainda que sejam Clerigos, que uma só que lhe leve a frola: — e da sua prudencia espero que em tudo se conformará com o que lhe lembro; e de vós confio que nesta materia pro- cedereis de maneira, que todo se faça com muita quietação.

Escrepta em Lisboa, a 18 de Maio de 1608.
— REI. — *O Marquez de Castello Rodrigo.*

Collecção de Trigoso, tom. 5.º Doc. 12.

POR Provisão do Desembargo do Paço, de 19 de Maio de 1608 — foi prohibido aos Corre- gedores das Comarcas assentar-se nas Igrejas com o Corpo da Camara, ou em cadeiras de es- paldas.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 1.º pag. 473.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, pedindo-me Manoel Moreno de Chaves que, por quanto em todas as Cidades, Villas, e logares destes Reinos havia muitas pessoas privilegiadas de diversos privilegios, que procuravam para ef- feito de não pagarem coimas, e posturas de Ca- maras, sendo lavradores, e criadores de gado, e marchantes, e se os Almotacés os condemnavam, se valiam de sentenças de excomunhão, e preca- torios de seus Conservadores, pelos quaes eram ab- solutos das ditas penas, e posturas das ditas Ca- maras, sendo contra a dita Lei, e sentenças dadas no caso contra os ditos privilegiados, no Juizo dos feitos da minha Fazenda, que o dito Manoel Mo- rono apresentou: pelo qual respeito as rendas dos Concelhos de meus Reinos iam em muita dimi- nuição, pertencendo a terça ás fortificações do Reino, a que está applicada — lhe fizesse mercê mandar passar Provisão, para que nenhum privi- legiado, de qualquer privilegio que fosse, seja es- cuso de pagar as ditas coimas, e posturas das Ca- maras, e almotaçarias, e se não guardem nenhu- mas sentenças, e precatorios dos Conservadores. E visto no Conselho de minha Fazenda seu requere- rimento, e informação, que sobre isto se houve, e a Lei acima trasladada, e sentenças, de que faz menção — hei por bem, pelos ditos respeito, que se dê á execução o que se contém na dita Lei,